

PROCESSO N.º: 942.200
NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA

À Secretaria da Primeira Câmara,

Indefiro o pedido ministerial de intimação da responsável para remessa do inteiro teor do processo administrativo que ensejou a contratação da empresa Tendência Assessoria e Consultoria Ltda., uma vez que o objeto de análise dos presentes autos restringe-se ao conteúdo do edital do concurso público, a fim de verificar sua legalidade. Ademais, por ser relevante o exame prévio do instrumento convocatório, e não *a posteriori*, objetivando maior efetividade do controle externo, o presente processo possui tramitação preferencial, nos termos do art. 147, regimental, rito inadequado para análise de procedimento licitatório findo sem que haja denúncia ou representação sobre ele.

Indefiro também o pedido referente à intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que, no caso em comento, o *Parquet* atua como *custos legis*, a teor do previsto nos arts. 167-A e 379 do Regimento Interno.

Cite-se a Prefeita Marilda Eni Coelho Reis, do Município de Sericita, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em analogia ao disposto no art. 265 do Regimento Interno, apresentar defesa e documentos que julgue pertinentes, sob pena de revelia.

Na oportunidade, intime-se a responsável para, no referido prazo, juntar aos autos os comprovantes de publicidade dos Segundo e Terceiro Termos de Retificação do edital, nos termos da Súmula n.º 116 deste Tribunal

de Contas, bem como informar a titularidade da conta onde foram depositados os valores decorrentes da taxa de inscrição.

Esclareça-se que a reserva editalícia de vagas às pessoas com deficiência não impede que, não sendo aprovados candidatos nessas condições, os postos sejam ocupados por candidatos aprovados na lista geral.

Informe-se, por fim, que somente serão aceitas razões de defesa e informações subscritas pela parte ou por procuradores devidamente habilitados nos autos, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo ao órgão técnico para novo exame e, após, ao *Parquet* para parecer conclusivo, como previsto na alínea “d” do inciso IX do art. 61, regimental.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 13/3/15.

HAMILTON COELHO
Relator